

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE
CNPJ/MF Nº 13.321.819/0001-00

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FUNDO	4
1. DEFINIÇÕES	4
2. FUNDO	4
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	5
4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO	6
5. DESPESAS E ENCARGOS.....	6
6. ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS	8
7. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE	11
CAPÍTULO UM – DEFINIÇÕES	11
CAPÍTULO DOIS – DO FUNDO E DA CLASSE	18
CAPÍTULO TRÊS – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
CAPÍTULO QUATRO – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	28
CAPÍTULO CINCO – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO	29
CAPÍTULO SEIS – DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	31
CAPÍTULO SETE – DOS FATORES DE RISCO	34
CAPÍTULO OITO – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	43
CAPÍTULO NOVE - DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO E ENTREGA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS À CLASSE	43
CAPÍTULO DEZ – CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS	45
CAPÍTULO ONZE –EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS.....	46
CAPÍTULO DOZE – DOS RESGATES DAS QUOTAS	48
CAPÍTULO TREZE –METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE	50
CAPÍTULO QUATORZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	51
CAPÍTULO QUINZE –ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	55
CAPÍTULO DEZESSESEIS –PROCEDIMENTOS E DOS CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS ATIVOS DA CLASSE	55

CAPÍTULO DEZESSETE – POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE CRÉDITO	57
CAPÍTULO DEZOITO –ASSEMBLEIA GERAL.....	57
CAPÍTULO DEZENOVE –DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	62
CAPÍTULO VINTE–PATRIMÔNIO LÍQUIDO	63
CAPÍTULO VINTE E UM –PUBLICIDADE E DO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES	63
CAPÍTULO VINTE E DOIS –DISPOSIÇÕES FINAIS.....	64
ANEXO A	66
ANEXO B.....	68
ANEXO C	69
APÊNDICE DAS QUOTAS SENIORES.....	70
APÊNDICE DAS QUOTAS SUBORDINADAS.....	72

REGULAMENTO DO FUNDO

1. Definições

1.1 As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. Fundo

2.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

2.2 O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.3.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e possui apêndices para descrever informações específicas de cada subclasse de Quotas que sejam emitidas em relação a Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo ("Apêndice").

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as quotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Quotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da Classe, observado que em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da respectiva subclasse.

3. Prestadores de Serviços

3.1 O Fundo é administrado pela Administradora.

3.1.1 A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“**FATCA**”) com Global Intermediary Identification Number (“**GIIN**”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

3.2 A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo Gestor.

3.2.1 O Gestor é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 A Administradora e o Gestor são qualificados como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Quotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e respectivos Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1 O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. Despesas e Encargos

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo.

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Quotistas;

(iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas

em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou das Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(x) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Quotistas, Geral e/ou Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou do Fundo;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos do Fundo;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;

(xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xv) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

(xvii) taxa máxima de distribuição;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xx) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;

(xxi) despesas para os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo, entre outros, a contratação de agente de cobrança, de pessoal de segurança,

leilão e assistentes jurídicos;

(xxii) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Conta Autorizada da Classe;

(xxiii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios; e

(xxiv) taxas máxima de custódia.

5.2 Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.2.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.3 As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Quotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

5.4 Os valores correspondentes aos encargos do Fundo devidos após a eventual liquidação do Fundo serão transferidos à Administradora quando da liquidação do Fundo, cabendo à Administradora a responsabilidade pelo seu pagamento nas datas devidas.

5.5 Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Quotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e das despesas e dos encargos mencionados no Artigo 5.1 acima.

6. Assembleia de Quotistas

6.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares todos os Quotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Quotistas mantido pela Administradora.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial.

6.2 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Quotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Quota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Quotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Quotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento e/ou em seus Anexos e Apêndices, conforme o caso, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, a divulgação de tal fato aos Quotistas; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7. Disposições Gerais

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Quotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Quotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Quotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Quotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Quotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Quotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

7.4 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

.*.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE

CAPÍTULO UM – DEFINIÇÕES

1.1. Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos apêndices, caso aplicável, e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado a eles especificamente atribuídos neste artigo, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Administradora – é a **BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade limitada equiparada a instituição financeira, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede social na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “*administrador fiduciário*”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Administradora, ou qualquer de suas sucessoras ou cessionárias.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexos – significa o Anexo que prevê os termos e condições relativos à Classe.

Apêndice – significa cada um dos apêndices ao presente Anexo adotados para descrever informações específicas de cada Subclasse de Quotas relativas à presente Classe.

Assembleia de Quotistas – Significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, referidas em conjunto e indistintamente.

Assembleia Especial – assembleia especial de Quotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Quotas, conforme o caso.

Assembleia Geral – assembleia geral de Quotistas do Fundo, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Quotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse.

Ativos Financeiros – são os ativos definidos no artigo 6.2 deste Anexo.

BACEN – é o **Banco Central do Brasil**, autarquia federal com sede social no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, CEP 70074-900, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05.

Banco Depositário – é o **Banco Bradesco S.A.**, conforme abaixo qualificado, responsável por administrar as Contas Vinculadas das Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Depositário.

Banco Bradesco S.A. – é a instituição financeira com sede social no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, Vila Yara, s/nº, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

B3 - é a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, no segmento CETIP UTVM.

Capítulos – são os capítulos deste Anexo.

Cedente Líder ou Vale – é a **Vale S.A.**, sociedade por ações de capital aberto com sede social na Avenida Graça Aranha, nº. 26, CEP 20030-900, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54.

Cedentes – são as Pessoas que fazem parte do Conglomerado Vale e que são titulares de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, bem como suas respectivas sucessoras.

Classe – significa a classe única de investimentos do Fundo, nos termos do Regulamento.

CNPJ – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Código Civil – é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações posteriores.

Conglomerado Vale – é o conglomerado de Pessoas que sejam Partes Relacionadas da Vale ou a própria Vale.

Conta Autorizada da Classe – é a conta corrente mantida Classe Fundo no Banco Bradesco S.A., para recebimento (i) dos valores dos Direitos Creditórios provenientes das Contas Vinculadas dos Cedentes, e (ii) das Disponibilidades, conforme abaixo definidas, de livre movimentação do Fundo.

Conta Movimento da Cedente – é a conta corrente de titularidade de cada Cedente mantida no Banco Bradesco S.A., destinada ao recebimento de eventual excesso de recursos depositados nas respectivas Contas Vinculadas da Cedente que não tenham sido direcionados à Conta Autorizada da Classe.

Conta Vinculada da Cedente – é a conta corrente vinculada de titularidade de cada Cedente, mantida no Banco Bradesco S.A., movimentável apenas pelo Banco Depositário nos termos do Contrato de Depositário e destinada ao recebimento dos Direitos Creditórios devidos pelas Devedoras.

Contrato de Cessão – é cada *“Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e Outras Avenças”* em conjunto com cada Termo de Cessão, a ser celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor e cada Cedente, com interveniência do Custodiante e do Gestor.

Contrato de Custódia – é o *“Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”*, celebrado entre o Custodiante e a Classe, representado pela Administradora, com interveniência da Administradora.

Contrato de Depositário – é o *“Contrato de Prestação de Serviços de Depositário”*, celebrado entre o Banco Depositário e a Administradora.

Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas – é o *“Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Vale”*, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Cedente Líder.

Crítérios de Elegibilidade – são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo, conforme definidos no artigo 8.1.3, (ii) deste Anexo.

Custodiante – é o **Banco Bradesco S.A.** ou outra instituição autorizada que venha a substituí-lo como instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da carteira do Fundo e demais serviços correlatos.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Emissão – é a data em que os recursos decorrentes da primeira integralização das Quotas Seniores ou das Quotas Subordinadas, conforme o caso, são colocados pelo Público-Alvo e/ou pelo Cedente Líder, conforme o caso, à disposição da Classe, nos termos do artigo 11.1 deste Anexo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.

Devedoras – são todas as Pessoas que façam parte ou não do Conglomerado Vale e que sejam devedoras dos Cedentes em Documentos Comprobatórios cujos Direitos Creditórios tenham sido cedidos à Classe.

Dia Útil – é um dia que não seja um sábado, um domingo, um feriado nacional, ou um dia no qual as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas ou obrigadas a permanecer fechadas, nos termos do artigo 22.2 deste Anexo.

Direitos Creditórios – são os direitos creditórios de existência futura, performados e/ou não-performados de relações comerciais já constituídas ou que venham a ser constituídas futuramente entre os Cedentes e suas respectivas Devedoras nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços, além de todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelas Devedoras aos Cedentes.

Disponibilidades – são os recursos que o Fundo mantém em moeda corrente nacional ou investidos na forma do artigo 6.2 deste Anexo.

Documentos Comprobatórios – são os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Performados e os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios a Performar.

Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Performados – (i) quando se tratar de operação de exportação, as faturas comerciais (*invoices*) e os contratos de câmbio vinculando as respectivas faturas comerciais; (ii) quando se tratar de operação comercial ou industrial no Brasil, arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas e as respectivas Chaves de Acesso das NFes; e (iii) quando se tratar de operação de prestação de serviço no Brasil, NFS-e, RPS (Recibo Provisório de Serviço e Nota Fiscal de serviço convencional, cujos Direitos Creditórios tenham sido ou venham a ser adquiridos pela Classe de acordo com os Critérios de Elegibilidade.

Documentos da Operação – são os seguintes documentos, com suas alterações posteriores: Contrato de Custódia, Contrato de Depositário, Regulamento e seus Anexos, e Termo de Adesão.

Empresa de Auditoria – é a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.

Encargos do Fundo – são os encargos estabelecidos no artigo 5.1 do Regulamento.

Entidade Registradora – é a entidade registradora autorizada pelo BACEN que poderá vir a prestar as atividades de registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, em linha com o Art. 30, inciso I, e o Art. 33, inciso III, ambos do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.

Eventos de Avaliação – são os eventos definidos no artigo 14.1 deste Anexo.

Eventos de Liquidação – são os eventos definidos no artigo 14.2 deste Anexo.

FGC – é o **Fundo Garantidor de Créditos**, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conj. 201 e 202, Pinheiros, CEP 05426-100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.954.288/0001-33, cujo objetivo é prestar garantia de crédito contra as instituições associadas, quais sejam, todas as instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo, nas hipóteses de liquidação, intervenção extrajudicial ou falência, reconhecimento pelo BACEN do estado de insolvência da instituição em tela ou, ainda, em determinadas situações expressamente autorizadas pelo BACEN.

Fundo – é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Vale.

Gestor – A prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO é realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado (Gestor).

Investidores Profissionais – Significam os investidores profissionais assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

Instrução CVM 489 – é a Instrução nº 489, emitida pela CVM em 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Resolução CVM 175, dentre outros.

Operações com Derivativos – quaisquer operações celebradas pela Classe cujo valor variar, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário de renda fixa, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, que sejam liquidados em data futura. As Operações com Derivativos deverão ser realizadas na B3 realizadas ou registradas em bolsa de valores e/ou em bolsa de mercadorias e de futuros, sempre com garantia, observado o artigo 6.2.3 deste Anexo.

Parâmetro de Rentabilidade – tem o significado que lhe é atribuído no artigo 6.1.1 deste Anexo.

Partes Relacionadas – são, com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição, “*controle*”, quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja através da propriedade de ações com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e os termos “controlando” e “controlado” terão significados correlatos.

Patrimônio Líquido – é o patrimônio líquido da Classe, apurado na forma do Capítulo Vinte deste Anexo.

Pessoa – qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, parceria, associação, consórcio, fundo, sociedade não personificada ou entidade governamental.

Plano Contábil – é o Plano Contábil nos termos da Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Prazo de Duração – o prazo de duração da Classe é atribuído no artigo 2.5 deste Anexo.

Preço de Aquisição – é o preço de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, calculado conforme os Contratos de Cessão.

Prestadores de Serviços – são os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, quando mencionados em conjunto.

Prestadores de Serviços Essenciais – são a Administradora e o Gestor, quando mencionados em conjunto.

Política de Gestão de Risco de Crédito – são as normas do Conglomerado Vale no que se refere a gestão de risco de crédito, nos termos do Anexo B a este Anexo.

Público-Alvo – são (i) Investidores Profissionais e (ii) fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimento, que sejam habilitados a adquirir quotas de emissão de fundos de investimento que investem em direitos creditórios não-padronizados (conforme definição da Resolução CVM 175) e de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento, desde que a totalidade das quotas de tais fundos sejam de titularidade de empresas que façam parte do Conglomerado Vale.

Quotas – são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, conjuntamente.

Quotas Seniores – são as quotas da subclasse sênior, emitidas pelo Classe, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo.

Quotas Subordinadas – são as quotas da subclasse subordinada, emitidas pelo Classe, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo.

Quotistas – são os titulares das Quotas.

Quotistas Seniores – são os titulares das Quotas Seniores.

Quotistas Subordinados – são os titulares das Quotas Subordinadas.

Regulamento – é o presente regulamento do Fundo, registrado no competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, São Paulo.

Resolução CVM 30 – Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160 – Resolução CVM nº 160, datada de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 – Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

SELIC – é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Subclasses – significa cada uma das subclasses de Quotas emitidas em relação à Classe, que serão definidas de acordo com o presente Anexo e os respectivos Apêndices.

Taxa de Administração – é a taxa devida pela Classe para os serviços prestados pela Administradora em decorrência dos serviços de administração e gestão do Fundo, calculada e paga na forma do artigo 3.6 e seguintes deste Anexo.

Taxa de Custódia – significa a taxa máxima a que o Custodiante terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo e da Classe, conforme definida no artigo 5.2 e seguintes deste Anexo.

Taxa de Gestão – significa a taxa a que o Gestor terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo e da Classe, conforme definida no artigo 3.13 e seguintes deste Anexo.

Taxa DI – é a taxa média diária do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3.

TED – é a transferência eletrônica disponível, transação financeira de transferência interbancária de valores.

Termo de Adesão – é o documento preparado sob a forma do Anexo A deste Anexo, por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e ao presente Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.

Termo de Cessão – é cada termo de cessão, a ser celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor e cada Cedente, que conterá informações sobre o montante e data de pagamento dos Direitos Creditórios, nos termos do Anexo II aos Contratos de Cessão, por meio dos quais os Cedentes cedem à Classe os Direitos Creditórios.

Valor Unitário– é o valor unitário de cada Quota Sênior ou Quota Subordinada.

CAPÍTULO DOIS – DO FUNDO E DA CLASSE

2.1. O Fundo é regido pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. A responsabilidade dos Quotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Quotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.3. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido ao Quotista o resgate de suas Quotas a qualquer tempo, conforme os prazos e procedimentos previstos no Capítulo Doze deste Anexo.

2.4. Podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, aqueles definidos como Público-Alvo, exclusivamente.

2.4.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo C do presente Regulamento.

2.4.2. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, conforme o que dispõe o artigo 29 da Resolução CVM 175, nos termos do Anexo A do presente Regulamento.

2.5. O prazo de duração da Classe é indeterminado, sendo encerrado antecipadamente nas hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, conforme definido no artigo 14.2 deste Anexo (o “Prazo de Duração”).

2.5.1. Na hipótese do Prazo de Duração não se encerrar em Dia Útil, a Classe será encerrado no Dia Útil subsequente.

2.5.2. O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações do Fundo/da Classe que tenham se tornado exigíveis até o último dia daquele, inclusive.

CAPÍTULO TRÊS – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Subseção I – Administradora

3.1. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, a Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

3.2. As atribuições da Administradora são as seguintes:

(i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora, ao Fundo e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Quotas e auditoria independente;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Quotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Quotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Quotistas; **(iv)** os pareceres da Empresa de Auditoria; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;

(iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Quotas em mercado organizado;

- (v)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
- (vii)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (viii)** manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;
- (ix)** receber e processar os pedidos de resgate de Quotas;
- (x)** monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação previstos neste Anexo;
- (xi)** observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Quotistas;
- (xiii)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, agente de cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Quotas, de outro;
- (xiv)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (xv)** obter autorização específica do devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvi)** calcular e divulgar o valor da Quota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;

(xvii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xviii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: **(a)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; **(b)** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; **(c)** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e **(d)** informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(xix) diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xvii) (d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;

(xx) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;

(xxi) administrar a Classe cumprindo suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) das leis e das normas regulamentares aplicáveis (em especial as da CVM), do Regulamento e deste Anexo, das deliberações da Assembleia Geral; (ii) do disposto nos Contratos de Cessão na aquisição dos Direitos Creditórios; e (iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Quotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes;

(xxii) Contratar, em nome do Fundo: (a) registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, observado que a mesma não pode ser parte relacionada ao Gestor ou da consultoria especializada, se houver; (b) custódia; (c) custódia de valores mobiliários, se for o caso; (d) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e (e) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(xxiii) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados Ativos Financeiros ou produtos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, requerer o imediato redirecionamento do fluxo de recursos provenientes de tais ativos para outra conta de depósitos de titularidade do Fundo;

(xxiv) divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros; e

(xxv) caso aplicável, celebrar, em nome da Classe, os Documentos da Operação que sejam de sua responsabilidade, sem prejuízo das responsabilidades do Gestor, e os demais necessários à sua operacionalização, conforme os seus poderes para tanto.

3.3. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos incisos (ii) e (xxii) do artigo 3.2 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Quotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

3.4. Caso todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo não sejam e/ou não se tornem passíveis de registro na Entidade Registradora, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão manter contratados os serviços de custódia para a carteira de ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não devendo contratar os serviços de registro de direitos creditórios oferecidos pela Entidade Registradora.

3.5. A Administradora cobrará a Taxa de Administração a um percentual equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

3.6. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados.

3.7. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

3.8. Não serão cobradas taxas de *performance*, ingresso ou de saída pela Administradora.

Subseção II – Gestor

3.9. O Gestor deverá desempenhar as atividades a seguir em conformidade com as disposições do presente Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável da CVM:

- (i)** observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii)** gestão da carteira do Fundo;
- (iii)** contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Quotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;
- (iv)** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (v)** estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (vi)** providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (vii)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (viii)** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (ix)** observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (x)** cumprir as deliberações das Assembleias de Quotistas;
- (xi)** executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento

(xii) quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios em Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante ou a Administradora, conforme o caso, nos termos da legislação vigente;

(xiii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xiv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(xv) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (i) o índice de subordinação; (ii) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(xvi) instruir à Administradora a respeito da prática de quaisquer outros atos relativos à gestão do Fundo e permitidos pelas leis e regulamentações aplicáveis, em qualquer caso observada a política de investimento do Fundo.;

(xvii) providenciar o registro dos Contratos de Cessão e seus eventuais aditamentos, em cumprimento ao disposto no Art. 221 do Código Civil e nos Arts. 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada; e

(xviii) proceder, em nome do Fundo, à celebração do Contrato de Custódia e do Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas.

3.9.1. Em face da significativa quantidade de Direitos Creditórios e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o Gestor ou o terceiro por ele contratado, fica autorizado a efetuar por amostragem a verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios. Esta verificação por amostragem será realizada durante o funcionamento da Classe, trimestralmente, considerando: (a) por amostragem os Direitos Creditórios adimplidos; (b) a totalidade dos Direitos Creditórios vencidos e não liquidados no referido trimestre; e (c) a totalidade dos Direitos Creditórios substituídos e/ou recomprados no referido trimestre. As irregularidades apontadas nestas verificações serão informadas à Administradora.

3.10. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (iii) do artigo 3.9.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Quotistas; e (ii) caso o prestador

de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

3.11. Eventual remuneração devida a Prestadores de Serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais será considerada como encargo da Classe, conforme admitido no âmbito do parágrafo único do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso contrário, referidos remunerações serão arcadas diretamente pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação.

3.12. Pela prestação de seus serviços à Classe o Gestor terá direito a uma remuneração equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido.

3.13. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior. A Taxa de Gestão será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

3.14. Observados os termos e as condições estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável, o Gestor ou prestadores de serviço por ele contratados nos termos deste Anexo, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (i) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observados os termos e condições deste Anexo e dos Contratos de Cessão;
- (ii) caso aplicável, celebrar, em nome da Classe, os Documentos da Operação, exceto pelo Contrato de Custódia que é responsabilidade do Administrador, e os demais necessários à sua operacionalização, conforme os seus poderes para tanto;
- (iii) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditório vencidos e não pagos e Ativos Financeiros, ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto neste Anexo;
- (iv) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado: (i) aos Direitos Creditórios; ou (ii) aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas, desde que tal acordo, transação, alienação ou transferência seja realizado por valor compatível com o preço de mercado, exceto quando aprovado diferentemente pela Assembleia de Quotistas ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe; e

(v) constituir procuradores, inclusive para fins de proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos ativos integrantes da carteira da Classe, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Gestor em nome do Fundo/Classe não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contado da data de sua respectiva outorga, exceção feita àquelas com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

3.15. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco.

3.16. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

3.17. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento e o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

3.18. O Gestor poderá contratar, às suas expensas e sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros especializados para realizar as atividades de verificação de lastro dos Direitos Creditórios descritas neste Anexo, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Subseção III – Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

3.19. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas na regulamentação vigente, no Regulamento e/ou neste Anexo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação de carteira prevista neste Anexo;

(iii) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;

(iv) adquirir Quotas do próprio Fundo;

(v) pagar ou ressarcir-se, com recursos do Fundo, de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação e

regulamentação aplicáveis e neste Anexo e no Regulamento;

(vi) vender Quotas do Fundo à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Quotas subscritas;

(vii) prometer rendimentos predeterminados aos Quotistas;

(viii) garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;

(ix) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de Operações com Derivativos, que devem sempre ser realizados na modalidade com garantia, nos termos do artigo 6.2.3 deste Anexo;

(x) locar, emprestar, empenhar ou caucionar, a qualquer título, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas Operações Derivativos, que devem sempre ser realizados na modalidade com garantia e nos termos do artigo 6.2.3 deste Regulamento;

(xi) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(xii) emitir qualquer classe de Quotas em desacordo com este Regulamento;

(xiii) receber depósito em conta corrente;

(xiv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;

(xv) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e

(xvi) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

3.20. Salvo se expressamente autorizado por este Anexo ou pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia de Quotistas, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome do Fundo e/ou da Classe:

(i) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo e/ou a Classe, incluindo a contratação de quaisquer

prestadores de serviços além daqueles autorizados pelo Regulamento e/ou por este Anexo, conforme o caso, observado o aqui disposto;

(ii) distratar, rescindir ou aditar os Contratos de Cessão ou o Contrato de Custódia, ressalvadas as hipóteses estabelecidas neste Anexo, naqueles respectivos instrumentos ou as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem prejuízo ao Fundo, à Classe e/ou aos Quotistas; e

(iii) proceder à abertura, em nome do Fundo, de contas-correntes bancárias, de investimento ou de custódia, além daquelas previstas neste Anexo, nos Contratos de Cessão e no Contrato de Custódia, e à movimentação de qualquer conta de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Anexo, no Regulamento e nos Contratos de Cessão.

3.21. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

3.22. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO QUATRO – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

4.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Quotistas.

4.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Quotistas que detenham Quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

4.2.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

4.2.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no artigo 4.2.1 acima, o fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.2.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de Quotistas de que trata o artigo 4.2.1 acima.

4.2.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

4.2.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua administração e gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados e/ou desenvolvidos pela Administradora ou Gestor, conforme o caso, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente com a administração ou gestão do Fundo, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora ou do Gestor, conforme o caso, nos termos deste Anexo e do Regulamento.

CAPÍTULO CINCO – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA DOS ATIVOS DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO FUNDO

5.1. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i)** Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Quotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir

a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(ii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(iii) Empregar, na defesa dos direitos do Quotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e

(iv) Exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

5.2. Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora contratou o Custodiante para a prestação das seguintes atividades:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditório;

(ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo, bem como órgãos reguladores, observados os artigos abaixo; e

(iii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada.

5.3. O Custodiante deve verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, no mínimo trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior.

5.4. Pela prestação de seus serviços, o Custodiante fará jus a uma parcela da Taxa de Administração, a ser paga diretamente pelo Fundo, a qual consiste em 0,03% (três centésimos por cento) ao ano ("Taxa de Custódia").

5.5. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior. A Taxa de Custódia será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

CAPÍTULO SEIS – DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1. O objetivo da Classe é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definidas neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) dos Direitos Creditórios, preponderantemente; e (ii) de Ativos Financeiros.

6.1.1. A Classe buscará atingir para suas Quotas Seniores parâmetro de rentabilidade equivalente a 100,50% (cem inteiros e cinco décimos por cento) da Taxa DI (o “Parâmetro de Rentabilidade”).

6.1.2. O Parâmetro de Rentabilidade das Quotas Seniores não representa nem deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Administradora aos Quotistas Seniores.

6.1.3. Os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão dos correspondentes créditos estão dispostos no Capítulo Dezessete abaixo.

6.1.4. Os Critérios de Elegibilidade e mais informações sobre os Direitos Creditórios estão dispostos no Capítulo Oito abaixo.

6.2. A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem a prorrogação. A Classe poderá, respeitado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) mencionado acima, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios (as “Disponibilidades”) em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, observado o disposto no §1º do Art. 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exclusivamente, em: (i) títulos públicos federais; (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados nos incisos (i) e (ii) acima; (iv) quotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii”, observadas as vedações constantes do artigo 6.5 deste Anexo e da Resolução CVM 175 (os “Ativos Financeiros”).

6.2.1. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

6.2.2. As aplicações realizadas pela Classe de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais e não contam com a garantia dos Cedentes, da Administradora, do Custodiante ou

do Gestor, bem como das respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

6.2.3. A Classe poderá contratar Operações com Derivativos visando exclusivamente proteção patrimonial, e mediante prévia aprovação da Assembleia Especial, a qual deliberará ainda sobre o limite que a Classe poderá contratar as Operações com Derivativos que eventualmente tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas, inexistindo contraparte central.

6.2.4. As Operações com Derivativos deverão ser realizadas na B3 e/ou realizadas ou registradas em bolsa de valores e/ou em bolsa de mercadorias e de futuros, sempre com garantia.

6.2.5. Para fins do disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1585, de 31 de agosto de 2015, o Gestor envidará os melhores esforços para orientar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe de forma a caracterizar o investimento das Quotas como de longo prazo. No entanto, tal fato não deverá ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia da Administradora aos Quotistas.

6.2.6. A Classe não adota a política de exercício de direito de voto nas Assembleias que tenham como objeto os ativos integrantes de sua carteira, em virtude de seu Público-Alvo.

6.2.7. A Classe poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido adquirir ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte da Administradora, do Gestor ou suas partes relacionadas.

6.2.8. A Classe não poderá efetuar cessão dos Direitos Creditórios aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

6.2.9. A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestor, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, “b”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

6.3. O investimento nas Quotas não conta com a garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, dos Cedentes, de suas respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

6.4. Não se aplica ao Fundo o limite previsto no Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 no que se refere à concentração de Direitos Creditórios e outros Ativos de uma mesma Devedora ou Cedente e respectivas Partes Relacionadas.

6.5. A Classe não poderá realizar:

- (i)** aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial, incluindo mas não se limitando a operações envolvendo ações, derivativos de ações ou estratégias envolvendo ações, exceto aquelas que têm por objetivo gerar rendimentos pré-fixados;
- (ii)** aquisição de quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- (iii)** operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro em que os Cedentes ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes, exceto a aquisição dos Direitos Creditórios nos termos deste Anexo e dos Contratos de Cessão;
- (iv)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (v)** operações envolvendo derivativos a descoberto ou alavancadas, observado o artigo 6.2.3 acima; e
- (vi)** sem prejuízo do disposto no 6.2 acima, aquisição de (i) títulos ou ativos privados; (ii) quotas de fundos de investimento que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos privados; e (iii) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima.

6.6. A Administradora, o Gestor e o Custodiante, assim como suas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência dos Cedentes e dos Direitos Creditórios.

6.6.1. Em qualquer caso, os Cedentes, nos termos do Art. 295 do Código Civil, se responsabilizarão, nas esferas cíveis e criminais, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Cessão.

6.6.2. A cessão, pelos Cedentes, dos Direitos Creditórios à Classe, abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, coobrigações e garantias assegurados aos Cedentes por força dos Direitos Creditórios, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes.

6.7. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de

depósito aberta diretamente em nome do Fundo, em contas específicas mantidas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

6.8. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO SETE – DOS FATORES DE RISCO

7.1. A carteira do Fundo e, por consequência, seu Patrimônio Líquido, estão submetidos a diversos riscos. O Investidor Profissional, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosa e atentamente este Capítulo, responsabilizando-se por seu investimento no Fundo. A descrição dos riscos abaixo indicados não é exaustiva, devendo o potencial Investidor Profissional fazer sua própria análise antes da aquisição de Quotas do Fundo.

7.2. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se:

(i)Inexistência de garantia de rentabilidade. O valor unitário das Quotas Seniores será calculado todo Dia Útil de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de resgate de suas respectivas Quotas e não representa uma promessa ou obrigação em assegurar tal remuneração aos referidos Quotistas por parte da Administradora, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes ou de quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em qualquer circunstância, quando do resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas nas respectivas Datas de Resgate, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Quotas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada pelo Parâmetro de Rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer ativo da carteira da Classe não representam e nem devem ser interpretados como uma garantia de rentabilidade futura.

(ii)Necessidade de realizar aporte de recursos na Classe em decorrência de Patrimônio Líquido negativo. A política de investimento da Classe envolve, principalmente, o investimento contínuo em Direitos Creditórios adquiridos dos Cedentes. Na hipótese de interrupção das atividades dos Cedentes, os Direitos Creditórios podem não ser originados e a Classe poderá apresentar Patrimônio Líquido negativo, sendo possível que os Quotistas tenham que realizar aporte de recursos no

Fundo para pagamento de Encargos do Fundo.

(iii) Risco de mercado. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em oscilações inesperadas no valor da carteira da Classe e/ou perda de rendimentos das Quotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da Classe, do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

(iv) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das contrapartes da Classe de honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca das Devedoras ou desses emissores, ou da qualidade dos créditos, podem causar o atraso ou o não recebimento dos juros, quando for o caso, e do principal desses ativos, trazendo impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(v) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e das Operações com Derivativos. A precificação dos Ativos Financeiros e das Operações com Derivativos integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos

Financeiros e das Operações com Derivativos integrantes da carteira da Classe, podendo ocasionar redução no valor das Quotas e, conseqüentemente, (i) perdas patrimoniais para os Quotistas e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos Quotistas na Classe.

(vi)Intervenção ou liquidação do Custodiante. A Classe terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos da Classe e do Fundo no Custodiante serem bloqueados e serem recuperados somente por via judicial, o que afetará a rentabilidade da Classe e acarretará perdas patrimoniais à Classe.

(vii)Alteração deste Anexo e no Regulamento. O Regulamento e o seu Anexo podem ser alterados em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM ou por deliberação da Assembleia de Quotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e à Classe.

(viii)Resgate condicionado. As principais fontes de recurso da Classe para efetuar o resgate de suas Quotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios ou (ii) dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra os Cedentes ou qualquer de suas Partes Relacionadas com relação aos Direitos Creditórios e outros Ativos Financeiros, bem como de qualquer garantia de pagamento por parte da Classe, após o recebimento destes recursos e, conforme o caso, em ocorrendo inadimplemento, depois de esgotados todos os meios cabíveis de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de quaisquer outros valores para efetuar o resgate de suas Quotas.

(ix)Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios. Apesar de a carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Quotas não confere, a seus titulares, propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre fração ideal específica dos Direitos Creditórios. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

(x)Não existência de seguro de performance dos Cedentes. Nos termos dos Contratos de Cessão, os Direitos Creditórios são Direitos Creditórios futuros, a serem originados pelos Cedentes. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pela Classe, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, pelos Cedentes, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios. A Classe somente procederá ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios

sejam devidamente pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que os resgates ocorrerão integralmente. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Classe, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, pelos Cedentes, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xi) Risco de Crédito das Devedoras, em virtude da não existência de coobrigação ou garantia dos Cedente pela solvência das Devedoras. Os Cedentes somente têm responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência das Devedoras. Ademais, os mecanismos de garantia de que dispõe a Classe podem não ser suficientes para que a Administradora proceda ao resgate das Quotas integral e/ou tempestivamente. Desta forma, a Classe poderá sofrer o impacto do inadimplemento das Devedoras. A Classe somente procederá ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que o resgate ocorrerá integralmente. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xii) Risco de descontinuidade. A Classe e o Fundo, conseqüentemente, poderão ser liquidados antecipadamente na ocorrência de um Evento de Liquidação, conforme o disposto neste Anexo. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que a Classe objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe. Na ocorrência de tais eventos, não será devido pela Classe ou qualquer Pessoa, incluindo os Prestadores de Serviço Essenciais e o Cedente, qualquer multa ou penalidade. Adicionalmente, a política de investimento da Classe descrita no Capítulo Seis estabelece que a Classe deve destinar-se à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Oito do Anexo.

(xiii) Risco de Concentração. O Gestor buscará diversificar a carteira da Classe. Não há garantias, no entanto, que tal diversificação será alcançada. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único Cedente, ou em Direitos Creditórios de uma só Devedora, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito de tal Devedora ou da capacidade do Cedente daqueles de originar os Direitos Creditórios.

(xiv)Outros Riscos. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle dos Prestadores de Serviço Essenciais, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Quotistas.

(xv)Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia Geral observam os quóruns atualmente estabelecidos neste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial a seguir), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Quotistas titulares de Quotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleia Geral, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

(xvi)Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

(xvii)Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada. Os Quotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Quotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

(xviii)Risco Normativo. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Quotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Quotistas da Classe.

(xix)Risco Jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento e deste Anexo poderá

afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Quotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento e este Anexo foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(xx) Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Quotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Quotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora, do o Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Cedentes ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

7.3. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se:

(i) Necessidade de aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. A Classe somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio Líquido, caso os Quotistas Seniores aportem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, na forma prevista no Capítulo Vinte. Caso quaisquer dos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, os Prestadores de Serviço Essenciais não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe, pelo Fundo e por seus Quotistas.

(ii) Existência de vícios na originação de Documentos Comprobatórios e não-verificação prévia do lastro dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são originados dos Documentos Comprobatórios celebrados entre os Cedentes e as Devedoras. Os Documentos Comprobatórios podem apresentar vícios juridicamente questionáveis, podendo ainda apresentar irregularidades de formalização, forma ou conteúdo. Além disso, o Custodiante e a Administradora não farão a verificação prévia do lastro dos Direitos Creditórios. Por tais motivos, efetivação do pagamento relativo a Direitos Creditórios pelas Devedoras poderá depender de decisão judicial. Não há qualquer garantia que a decisão judicial para a efetivação de pagamento dos Direitos Creditórios seja favorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe pode sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(iii) Manutenção dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante. O Custodiante manterá, nos termos do Contrato de Custódia, a guarda física dos Documentos Comprobatórios. A guarda desses Documentos Comprobatórios pelo Custodiante pode representar uma limitação em eventual necessidade do Fundo ter que realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios, caso estes não sejam pagos pontualmente pelas Devedoras.

(iv) Ausência de Notificação aos Devedores. A cessão de Direitos Creditórios não será sucedida pela notificação das Devedoras, pois os procedimentos de cobrança permanecerão os mesmos. No entanto, caso seja necessário alterar os mecanismos de cobrança, as Devedoras não estarão obrigadas a realizar qualquer pagamento com relação aos Direitos Creditórios até que sejam notificadas da referida cessão. Nessa hipótese, caso efetuem o pagamento ao credor original antes de recebida a notificação, não poderão ser cobrados pela Classe, o que reduziria as chances de recebimento dos recursos e poderia afetar, negativamente, a rentabilidade das Quotas.

(v) Baixa liquidez dos Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe nos Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Patrimônio Líquido da Classe.

(vi) Risco de Pré-Pagamento. As Devedoras podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações que originam os Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo e no Regulamento.

7.4. Quanto aos riscos associados aos Cedentes e ao setor em que atuam, que podem afetar a originação e a entrega dos Direitos Creditórios à Classe, destacam-se, de forma não taxativa:

(i) Os Cedentes atuam no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica do Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Federal intervém na economia realizando mudanças drásticas e repentinas em suas políticas. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles no consumo de eletricidade, alteração na política fiscal e tributária, dentre outras. Tais medidas podem impactar os negócios dos Cedentes, bem como sua

condição financeira, seus resultados operacionais e a originação e entrega dos Direitos Creditórios à Classe.

(ii) Os equipamentos, instalações e operações dos Cedentes estão sujeitos à regulamentação ambiental, no âmbito federal, estadual e municipal, que poderá se tornar mais rigorosa no futuro, podendo acarretar aumento de responsabilidade e aumento de despesa de capital. As atividades e instalações dos Cedentes estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento relacionadas à proteção do meio ambiente. Leis ou regulamentos adicionais mais rigorosos poderão ser aprovados e a aplicação, assim como a interpretação da legislação vigente, poderá tornar-se mais severa. Além disso, os órgãos ambientais poderão fazer exigências adicionais com relação às operações dos Cedentes, obrigando-o a despendar recursos em investimentos relacionados a questões ambientais, aumentando, assim, as despesas e, conseqüentemente, reduzindo o resultado dos Cedentes. As penalidades que poderiam ser impostas aos Cedentes, em decorrência da legislação ambiental, podem ser tanto de cunho reparatório quanto indenizatório, não sendo possível mensurar qual seria o exato custo, para os Cedentes, no caso de autuação de caráter ambiental. Adicionalmente, eventual impossibilidade operacional de os Cedentes cumprirem com os contratos prestação de serviços ou de compra e venda mercantil, em virtude de autuações ambientais poderá comprometer a constituição dos Direitos Creditórios.

(iii) Caso haja qualquer inadimplemento dos Cedentes relativo aos Documentos Comprobatórios originadores dos Direitos Creditórios, o repasse do montante a ser direcionado à Conta Autorizada da Classe poderá ser afetado. Na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo aos Documentos Comprobatórios originadores dos Direitos Creditórios, o fluxo financeiro observado na Conta Autorizada da Classe poderá ser insuficiente para o atendimento das obrigações dos Cedentes nos termos dos Contratos de Cessão.

(iv) Risco de não originação dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão originados pelos Cedentes no futuro. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios pelos Cedentes contra as Devedoras. Não há como assegurar que não haverá fatores que podem afetar negativamente ou impossibilitar a originação dos Direitos Creditórios pelos Cedentes, implicando prejuízo à Classe e aos Quotistas uma vez que o resgate das Quotas Seniores está sujeito à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

(v) Registro dos Termos de Cessão. Nos termos dos Contratos de Cessão, caberá à Cedente Líder, no prazo de 20 (vinte) dias da respectiva assinatura, efetuar o registro de cada um dos Termos de Cessão no Ofício de Títulos e Documentos competente das

partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial ou de uma das partes, em cumprimento do disposto no Art. 221 do Código Civil e nos Arts. 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada. Na hipótese de a Cedente Líder não ter registrado o Termo de Cessão no prazo citado acima, os Prestadores de Serviço Essenciais poderão registrar tal Termo de Cessão, devendo o custo correlato ser pago pela Cedente Líder. Nesse cenário, há o risco de descumprimento dos prazos dispostos acima para fins de registro dos respectivos Termos de Cessão, o que poderá acarretar em ineficácia perante terceiros com relação às respectivas cessões.

(vi) Natureza dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios somente serão especificados individualmente pelos Cedentes no momento do pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora, nos termos do artigo 9.1.3, sendo que, no momento da cessão, somente serão indicados o montante e a data de pagamento dos Direitos Creditórios. Por não ser convencional e não existir jurisprudência sobre o tema, referida estrutura de cessão de créditos pode ser contestada judicialmente.

(vii) Verificação por amostragem dos Documentos Comprobatórios. Não obstante a realização das verificações por amostragem dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo e no Regulamento, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, situação que poderá sofrer perdas.

(viii) Trânsito dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo por Conta Vinculada do Cedente. Observados os termos e as condições do Regulamento e do Contrato de Cessão, todos e quaisquer valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, serão creditados na Conta Vinculada do Cedente, mantida no Banco Depositário, devendo ser transferidos, pelo Banco Depositário para a Conta Autorizada da Classe. Ademais, eventuais valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, eventualmente pagos diretamente aos Cedentes, em conta diversa da conta vinculada acima mencionada, deverão ser transferidos pelo respectivo Cedente para a Conta Autorizada da Classe, nos termos de cada Contrato de Cessão. Os recursos de titularidade da Classe, que se encontrem na posse de qualquer Cedente ou do Banco Depositário ou que sejam a este transferidos (i) quando ou após a decretação de sua falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária, podem vir a ser bloqueados; e (ii) podem ser bloqueados em razão de procedimentos judiciais em face do Cedente, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelos Prestadores de Serviço Essenciais, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima

referidos não podem ser objetivamente definidos.

(ix) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira a Classe depende integralmente da situação econômico-financeira das Devedoras. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pelo Gestor ou terceiro contratado, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência das Devedoras.

CAPÍTULO OITO – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1. Os Direitos Creditórios compreendem os direitos creditórios de existência futura, performados e/ou não-performados de relações comerciais já constituídas ou que venham a ser constituídas futuramente entre os Cedentes e suas respectivas Devedoras nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços, além de todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelas Devedoras aos Cedentes, adquiridos pela Classe nos termos dos Contratos de Cessão.

8.1.1. Cada Cedente é responsável pela originação, existência e correta formalização, pela liquidez e certeza dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão.

8.1.2. Durante o Prazo de Duração, a Classe não efetuará a aquisição de outros direitos de crédito que não os Direitos Creditórios descritos no artigo 8.1.

8.1.3. São considerados elegíveis os Direitos Creditórios que tenham sido verificados e validados pelo Gestor ou terceiro contratado e que atendam aos seguintes critérios:

- (i)** sejam cedidos exclusivamente por empresas pertencentes ao Conglomerado Vale; e
- (ii)** que tenham sido objeto de um Termo de Cessão (sendo (i) e (ii), em conjunto, os “Critérios de Elegibilidade”).

CAPÍTULO NOVE - DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO E ENTREGA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS À CLASSE

9.1. Os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe Fundo mediante a assinatura de um Termo de Cessão, observados os procedimentos previstos no Contrato de Cessão.

9.1.1. Cada Cedente enviará ao Gestor ou o terceiro por ele contratado, por meio eletrônico, o montante e a data de pagamento dos Direitos Creditórios objeto da cessão pretendida. O Gestor ou terceiro contratado deverá atestar se os Direitos Creditórios ofertados atendem aos Critérios de Elegibilidade e enviar comunicação nesse sentido à Administradora.

9.1.2. Após a verificação pelo Gestor ou o terceiro por ele contratado do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, e da formalização do Termo de Cessão, a Classe pagará ao respectivo Cedente, pelos Direitos Creditórios, o Preço de Aquisição, nos termos do Contrato de Cessão.

9.1.3. Até a data de pagamento dos Direitos Creditórios indicada no Termo de Cessão, o Cedente originador dos Direitos Creditórios cedidos deverá enviar ao Gestor ou o terceiro por ele contratado, com cópia para o Fundo, arquivo eletrônico contendo a especificação dos Direitos Creditórios cedidos; e (ii) as Devedoras deverão realizar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios nas Contas Vinculadas das Cedentes mediante depósito, boleto bancário, TED ou qualquer forma outra de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, observadas as disposições dos Contratos de Cessão, do Contrato de Custódia e do Contrato de Depositário.

9.1.4. O Gestor ou o terceiro por ele contratado transferirá, no mesmo dia do pagamento realizado nos termos do item (ii) do artigo 9.1.3 acima, da respectiva Conta Vinculada do Cedente para a Conta Autorizada da Classe, recursos em valor equivalente ao valor dos Direitos Creditórios informado pelo Cedente no respectivo Termo de Cessão.

9.1.5. Caso, após a transferência realizada nos termos do artigo 9.1.4 acima, a Conta Vinculada do Cedente possua recursos remanescentes, tais recursos deverão ser imediatamente transferidos à Conta Movimento do Cedente.

9.2. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios performados adquiridos pelo Fundo, serão enviados por cada Cedente ao Gestor ou o terceiro por ele contratado até 5 (cinco) dias úteis subsequente a data da cessão para o Fundo, sendo que:

(i) quando se tratar de operação de exportação, enviar os arquivos PDF das faturas comerciais (*invoices*) e dos contratos de câmbio vinculando as respectivas faturas comerciais para o e-mail: dac.fidc@bradesco.com.br;

(ii) quando se tratar de operação comercial ou industrial no Brasil: (i) os dados das Chaves de Acesso das NFes serão transmitidos por meio eletrônico nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) os arquivos XML serão enviados por correio eletrônico para o endereço bradesco@nfeplace.com.br.

(iii) quando se tratar de operação de prestação de serviço no Brasil, enviar as NFS-e, RPS (Recibo Provisório de Serviço e Nota Fiscal de serviço convencional para:

E-mail: dac.fidc@bradesco.com.br

9.3. Os arquivos PDF dos contratos de câmbio dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios a Performar – serão enviados por cada Cedente ao Gestor ou terceiro contratado até 5 dias úteis subsequente a data da cessão para o Fundo para o e-mail: dac.fidc@bradesco.com.br.

9.3.1. Após performados os Direitos Creditórios, o respectivo Cedente deverá enviar os Documentos Comprobatórios para os Direitos Creditórios Performados na forma do *caput*.

CAPÍTULO DEZ – CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS

10.1. A Classe emitida emitirá Quotas Seniores em série única.

10.1.1. As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o artigo 12.2 deste Anexo;

(ii) Valor Unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a primeira emissão de Quotas Seniores, observado que novas emissões de Quotas Seniores deverão observar o previsto abaixo;

(iii) seu Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo;

(iv) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Quotistas, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto observada a eventual criação de novas classes de investimento do Fundo, que poderá impactar como esse voto será contabilizado em Assembleias Gerais em que houver a participação de mais de uma classe do Fundo; e

(v) valor de investimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.1.2. Os titulares de Quotas Seniores poderão solicitar o resgate das suas Quotas a qualquer momento, nos termos do Capítulo Doze deste Regulamento.

10.1.3. O resgate integral das Quotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, que poderá continuar suas operações regularmente com as demais

subclasses de Quotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Quotas Seniores em circulação, a Classe poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia de Quotistas, retomar a emissão de novas Quotas Seniores.

10.2. Adicionalmente às Quotas Seniores, o Fundo emitirá na Data de Emissão 01 (uma) Quota Subordinada, a ser subscrita e integralizada exclusivamente pelo Cedente Líder.

10.2.1. As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i)** somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores, observado o artigo 11.3 deste Anexo;
- (ii)** Valor Unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a primeira emissão de Quotas Subordinadas, observado que novas emissões de Quotas Subordinadas deverão observar o previsto nos Capítulo Onze abaixo;
- (iii)** seu Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo;
- (iv)** direito de participar das Assembleias de Quotistas, manifestando-se de forma igualitária aos titulares de Quotas Seniores, sendo que em relação ao direito de voto esse será restrito, observado o disposto no Capítulo Dezoito abaixo;
- (v)** é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares das Quotas Subordinadas; e
- (vi)** possibilidade de integralização mediante a entrega de Direitos Creditórios pela Cedente Líder.

10.2.2. Os titulares de Quotas Subordinadas poderão solicitar o resgate de suas Quotas a qualquer momento, observado o estabelecido no Capítulo Doze deste Anexo.

10.3. Para fins de emissão, integralização e resgate, o valor das Quotas será calculado de acordo com o disposto no Capítulo Onze deste Regulamento.

10.4. As Quotas serão, ainda, objeto de resgate na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, nos termos do artigo 14.2 deste Anexo.

CAPÍTULO ONZE – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

11.1. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas pelos respectivos Valores Unitários na forma disposta no presente Anexo, na data em que os recursos sejam colocados pelo Público-Alvo e/ou pelo Cedente Líder, conforme o caso, à disposição da Administradora (valor da Quota de D + 0), por meio de TED ou via Sistema de Transferência de Recursos – STR, pela B3, para a Conta Autorizada da Classe indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

11.1.1. Além dos métodos de pagamento dispostos *acima*, o investimento em Quotas Subordinadas pode ser realizado por meio da entrega de Direitos Creditórios pelo Cedente Líder.

11.2. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

11.2.1. Quando da emissão das Quotas, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão, indicar um representante responsável, informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante nos termos deste Regulamento e, ainda, declarar sua condição de Investidor Profissional.

11.2.2. O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

11.3. A partir da Data de Emissão das Quotas, seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, na abertura de cada Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de emissão, integralização ou resgate, nos termos abaixo.

11.3.1. Será incorporado ao valor de cada Quota Sênior, de forma proporcional e simultânea, a título de valorização da carteira relativa ao dia útil imediatamente anterior, o valor equivalente ao resultado da aplicação das fórmulas abaixo:

$$\text{Rendimento}_t = \left\{ \left[\left(1 + \frac{DI_{(t-1)}}{100} \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \frac{100,5}{100} \right\} \times \text{VUQS}_{t-1} =$$

Onde:

Rendimento t = Valor a ser incorporado a cada Quota Sênior;

DI (t-1) = Taxa DI, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo “t”; e

VUQS (t-1) = Valor Unitário de cada Quota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo do $VUQS_t$, calculado com 7 (sete) casas decimais nos termos do artigo 11.3.2 abaixo, sem arredondamento.

11.3.2. O valor de cada Quota Senior será, portanto, equivalente ao resultado da aplicação da fórmula abaixo:

$$\mathbf{VUQS\ t = VUQS\ (t-1) + Rendimento\ (t-1)}$$

Onde:

VUQS_t = Valor Unitário de cada Quota Senior na data de cálculo “t”, calculado com 7 (sete) casas decimais, sem arredondamento.

11.3.3. Após o pagamento e o provisionamento das despesas e encargos da Classe e da valorização acima descrita para as Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado proporcionalmente às Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO DOZE – DOS RESGATES DAS QUOTAS

12.1. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, a partir de sua emissão, mediante solicitação de seus titulares, observados os termos e condições estabelecidos no presente Anexo.

12.1.1. As Quotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das Quotas Seniores, ressalvado o disposto no artigo 12.2 abaixo

12.1.2. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis autorizada pelo BACEN, na data do pedido de resgate formulado pelo Quotista, sendo que para fins de cálculo do valor de resgate será utilizado o valor da Quota na própria data do pedido de resgate.

12.1.3. Na hipótese da data prevista para pagamento de qualquer resgate, nos termos estabelecidos neste parágrafo, não ser Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

12.1.4. O valor do resgate será calculado nos termos do artigo 11.3 deste Anexo.

12.1.5. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de quotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

12.1.6. Solicitações de aplicações e resgates de quotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

12.1.7. Os recursos depositados na Conta Autorizada da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora nas Datas de Resgate, conforme o caso.

12.1.8. Caso a Classe não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo estabelecido no artigo 12.1.2. acima, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos da Classe, havendo recursos disponíveis à Classe para o pagamento do referido resgate. Caso, após 29 (vinte e nove) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Quotista, a Administradora deverá convocar uma Assembleia de Quotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Quatorze deste Anexo.

12.1.9. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Quotas serão retidos pela Classe e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Quotista qualquer tipo de compensação.

12.1.10. Os titulares das Quotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir da Classe o resgate de suas Quotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Anexo e no Regulamento.

12.1.11. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste artigo, o Quotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ela recebidos.

12.2. Em caso de pedido de resgate de Quotas Subordinadas, a Administradora deverá, no máximo, no 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Quotas Seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

12.2.1. Os titulares das Quotas Seniores em circulação, a partir da comunicação referida no artigo 12.2 acima, poderão requerer o resgate de suas Quotas, o qual deverá ser integralmente

concluído antes do respectivo resgate das Quotas Subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos neste Anexo e o artigo 12.2.2 abaixo.

12.2.2. O resgate das Quotas Subordinadas pode ser realizado antes do resgate das Quotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate.

CAPÍTULO TREZE –METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

13.1. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser registrados na Data de Emissão, pelo Preço de Aquisição efetivamente pago pela Classe.

13.2. Os Direitos Creditórios deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, quando houver, observadas as regras e os procedimentos definidos pela CVM, aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

13.3. Os Direitos Creditórios elegíveis cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os outros Ativos integrantes da carteira da Classe serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

13.3.1. Os outros Ativos terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante cujo teor está disponível aos Quotistas na sede da Administradora ou no endereço eletrônico do Custodiante.

13.3.2. Enquanto não houver mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil pelo Custodiante, por meio dos respectivos custos de aquisição acrescidos de rendimentos auferidos (correspondente ao deságio aplicado no valor de face dos Direitos Creditórios para se chegar ao preço de aquisição), computando-se a valorização/apropriação do deságio em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

13.4. Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados em operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pela Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

13.4.1. São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

- (i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pela Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo, em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos Creditórios.

13.4.2. As provisões e as perdas com os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO QUATORZE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

14.1. São considerados eventos de avaliação da Classe e, conforme o caso, do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) resilição de qualquer dos Contratos de Cessão;
- (ii) descumprimento, por um dos Cedentes, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Contratos de Cessão que não seja um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação e que, a critério da Administradora, possa comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os Quotistas, desde que o(s) Cedente(s) tenha(m) sido notificado(s) pela Administradora para regularizar tal descumprimento e não o faça(m) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (iii) alteração deste Anexo ou do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM e/ou qualquer outro órgão competente que afete ou possa, a critério da Administradora, desde que devidamente fundamentada, afetar prejudicialmente de forma relevante: (i) o tratamento tributário conferido aos Quotistas e/ou ao Fundo; (ii) o Parâmetro de Rentabilidade; (iii) os direitos políticos dos Quotistas; e/ou (iv) o resgate das Quotas Seniores;
- (iv) existência de evidências de que o Cedente tenha (i) emitido ou, por comprovada negligência, tenha permitido a terceiros emitir Documentos Comprobatórios sem lastro e/ou em duplicidade ou (ii) oferecido à Classe Direitos Creditórios sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames, que tenham sido constituídos prévia ou concomitantemente à oferta ao Fundo;
- (v) verificação da inveracidade de qualquer declaração do Cedente nos termos dos

Contratos de Cessão, exceto se tal inveracidade for sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o Cedente tomar conhecimento da inveracidade, por conta própria ou por meio de comunicação;

(vi) evidência de que tenha recaído sobre os Direitos Creditórios qualquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza;

(vii) caso ocorra qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe ou do Fundo; e

(viii) se, após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, observado o disposto no artigo 8, parágrafo 3º, da Resolução CVM 175.

14.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia de Quotistas, a qual decidirá, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dezoito, se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação.

14.1.2. Caso a Assembleia de Quotistas decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos no artigo 14.2.1 e seguintes abaixo, independentemente da realização de uma nova Assembleia de Quotistas. Caso contrário, a Administradora deverá adotar as medidas deliberadas pelos Quotistas na referida Assembleia de Quotistas para manutenção das atividades regulares da Classe e do Fundo e eventual resolução do Evento de Avaliação.

14.2. São considerados eventos de liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, para efeitos do Art. 20, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175 (os “Eventos de Liquidação”), quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) caso os Quotistas reunidos em Assembleia de Quotistas deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(iii) caso não seja determinado pelos Quotistas um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização do Parâmetro de Rentabilidade;

(iv) caso o Cedente Líder deixe de comunicar à Administradora a ocorrência de um Evento de Avaliação de que tenha conhecimento;

(v) renúncia ou destituição da Administradora com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Anexo e no Regulamento; ou

(vi) caso seja efetuado pagamento aos titulares de Quotas Subordinadas em desacordo com as regras e com os limites definidos neste Anexo e no Regulamento.

14.2.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) notificar os Quotistas; e (ii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos artigos seguintes.

14.2.2. Na ocorrência da hipótese prevista no artigo 14.2.1, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Quotistas, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão contrária à liquidação antecipada da Classe ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas Seniores dissidentes pelo seu respectivo valor, calculado de acordo com o artigo 14.1 deste Anexo, e a consequente saída destes do investimento.

14.2.3. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Quotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Instituição Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Quotistas, na proporção de suas Quotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Quotistas, sendo que a Assembleia de Quotistas deve deliberar no mínimo sobre:

(i) plano de liquidação elaborado pela Administradora e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Quotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Quotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Quotistas.

14.2.4. Do plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Quotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

14.2.5. A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Quotistas e do plano de liquidação de que trata o artigo 14.2.3, alínea “(i)” acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis

contado da realização da Assembleia de Quotistas.

14.2.6. No âmbito da liquidação da classe de Quotas deliberada em Assembleia de Quotistas, a Administradora deve:

- (i)** suspender novas subscrições de Quotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Quotistas presentes à Assembleia de Quotistas de que trata o artigo 14.2.3 acima;
- (ii)** fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Quotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- (iii)** verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Quotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Quotistas.

14.2.7. Na hipótese de liquidação da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe e se a Classe ainda tiver recursos, (i) os Quotistas Seniores deverão receber os valores determinados, até o respectivo Parâmetro de Rentabilidade, e (ii) os Quotistas Subordinados deverão receber os valores remanescentes, se houver.

14.3. As verbas pagas aos titulares das Quotas a título de resgate de suas Quotas decorrentes de liquidação deverão ser inicialmente imputadas, sem solução de continuidade, no pagamento dos rendimentos auferidos pelas mesmas e, posteriormente, no pagamento integral de seu valor nominal.

14.4. Caso, decorridos 30 (trinta) dias corridos após a data da realização da Assembleia de Quotistas a que se refere o artigo 14.1.1 deste Anexo, a Classe não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, a Administradora poderá realizar o resgate do saldo das Quotas mediante dação em pagamento dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, observada a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 14.2.3 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação.

14.4.1. Para fins do disposto no Artigo 14.4, os Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios dados em pagamento aos titulares das Quotas constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Quotas Seniores serão calculadas de acordo com a proporção de Quotas Seniores detida por cada titular sobre o valor total das Quotas Seniores em circulação. A Administradora deverá notificar os titulares das Quotas Seniores: (i) para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, e (ii) para informar a proporção de que cada titular de Quotas faz jus.

14.4.2. Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em circulação.

CAPÍTULO QUINZE –ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1. Diariamente, a partir da Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação da Classe, a Administradora obriga-se a utilizar as Disponibilidades para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i)** pagamento dos Encargos da Classe;
- (ii)** pagamentos dos valores referentes ao resgate das Quotas Seniores;
- (iii)** formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (iv)** pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Subordinadas.

15.1.1. Caso a Classe venha a ser liquidada, a Administradora utilizará as Disponibilidades para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, conforme os incisos descritos no artigo 15.1 acima: (i), (ii) e (iii).

CAPÍTULO DEZESSEISE –PROCEDIMENTOS E DOS CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS ATIVOS DA CLASSE

16.1. A coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios dentro do vencimento é realizada de acordo com os seguintes procedimentos: (a) as Devedoras deverão realizar o pagamento dos Direitos Creditórios por meio de depósito, boleto bancário, TED ou qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na Conta Vinculada do Cedente. O Banco Depositário deverá, então, direcionar os recursos à Conta Autorizada da Classe; (b) os Cedentes deverão: (i) em caso de pagamento realizado pelas Devedoras mediante boleto bancário, emitir o boleto de cobrança dos Direitos Creditórios com a seguinte mensagem, em destaque em campo apropriado: “DIREITO DE CRÉDITO CEDIDO AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE” e “PAGÁVEL SOMENTE EM BANCO”; e (ii) em caso de pagamentos realizados pelas Devedoras mediante depósito, TED ou qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, notificar as Devedoras, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), sobre a cessão dos Direitos Creditórios que foram objeto deste

Regulamento, instruindo-a a realizar o depósito referente aos Direitos Creditórios na Conta Vinculada do Cedente em detrimento de qualquer acordo anterior; e (c) a cobrança do pagamento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será feita pela Classe ou, conforme o caso, pelo agente de cobrança, de acordo com os respectivos contratos e procedimentos definidos em Assembleia de Quotistas, sendo certo que os recursos recuperados deverão ser creditados diretamente na Conta Autorizada da Classe ou na Conta Vinculada da Cedente.

16.1.1. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Quotistas, observado o disposto nos artigos abaixo, não estando a Administradora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora não é responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no artigo 16.1.2 abaixo.

16.1.2. Sem prejuízo da sua responsabilidade pela cobrança dos Direitos Creditórios, o Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar agente de cobrança, mediante aprovação em Assembleia de Quotistas, para atuar na cobrança extrajudicial e, conforme o caso, judicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

16.1.3. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do Patrimônio Líquido. A parcela que exceder ao Patrimônio Líquido deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia de Quotistas convocada especialmente para este fim e, conforme o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização das Quotas Seniores, considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, na data da respectiva aprovação, observado que os Quotistas Seniores dissidentes terão direito de recesso. Os recursos aportados na Classe pelos titulares das Quotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate ou amortização das Quotas Seniores, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo.

16.1.4. Depois de esgotados todos os meios cabíveis de cobrança, judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, caso a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos não obtenha sucesso, o prejuízo decorrente do inadimplemento será absorvido pela Classe, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra os Cedentes ou qualquer de suas Partes Relacionadas com relação aos Direitos Creditórios e outros Ativos Financeiros.

16.1.5. Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe, após esgotado o Patrimônio Líquido, antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo, e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenado. A Administradora não será responsável por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

16.1.6. As despesas a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas mencionadas nos Encargos da Classe.

16.1.7. Os valores aportados pelos Quotistas Seniores na Classe nos termos do *caput* deste artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, líquidos de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO DEZESSETE – POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE CRÉDITO

17.1. Os Cedentes adotam a Política de Gestão de Risco de Crédito definidas no Anexo B ao presente Anexo.

17.1.1. Quaisquer alterações nas Políticas de Gestão de Risco de Crédito serão apresentadas à Administradora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da referida alteração.

CAPÍTULO DEZOITO – ASSEMBLEIA GERAL

18.1. Os atos abaixo deverão ser aprovados por Quotistas representando no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um, das Quotas em circulação:

- (i) aprovar quaisquer alterações aos Eventos de Avaliação ou aos Eventos de

Liquidação;

- (ii)** aprovar quaisquer alterações aos Critérios de Elegibilidade;
- (iii)** alterar quaisquer direitos ou obrigações referentes a qualquer Quotas e/ou suas Classes;
- (iv)** aprovar quaisquer alterações à forma de cálculo do Preço de Aquisição;
- (v)** deliberar acerca de quaisquer alterações às declarações e garantias dadas pelo Fundo e pelo Cedente nos termos dos Contratos de Cessão;
- (vi)** deliberar sobre o aumento na Taxa de Administração, incluindo em casos de restabelecimento de uma taxa previamente reduzida;
- (vii)** deliberar sobre a (i) incorporação, (ii) fusão, (iii) cisão, total ou parcial; (iv) transformação; ou (v) liquidação da Classe;
- (viii)** deliberar acerca de um novo índice para fins de cálculo do valor das Quotas;
- (ix)** deliberar acerca da liquidação antecipada da Classe, incluindo quando da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação, e do procedimento a ser adotado em caso de liquidação antecipada;
- (x)** a contabilidade da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xi)** alterar este Anexo e o Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 18.2 abaixo;
- (xii)** deliberar acerca da contratação, remoção ou substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais ou de prestadores de serviço; e
- (xiii)** deliberar acerca de quaisquer alterações aos Contratos de Cessão, incluindo quaisquer listas, anexos e apêndices dele constantes, exceto pelas matérias descritas nos itens (iii) e (iv) acima.

18.2. Sem prejuízo das demais competências previstas neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável, à Assembleia de Quotistas compete deliberar, privativamente, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, sobre:

- (i)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo, conforme o

caso;

(ii)a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii)a alteração do Regulamento, observado o disposto na Cláusula 18.3 abaixo; e

(iv)o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de quotas.

18.3. Este Anexo e o Regulamento poderão ser alterados, independentemente da Assembleia de Quotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Anexo e no Regulamento e/ou em seus Anexos e Apêndices, conforme o caso, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, a divulgação de tal fato aos Quotistas; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

18.3.1. Observados os prazos estabelecidos no Anexo, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do artigo 18.3 acima devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do artigo 18.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

18.3.2. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Quotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Quotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Quotistas das respectivas classes e subclasses junto à Administradora.

18.3.3. As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

18.3.4. Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão

deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva subclasse.

18.3.5. As alterações a este Anexo e ao Regulamento vigorarão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da lista de Quotistas presentes na Assembleia de Quotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata da referida Assembleia de Quotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** aumento ou alteração do cálculo da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; **(ii)** alteração da política de investimento; **(iii)** mudança nas condições de resgate; ou **(iv)** incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Quotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

18.4. A convocação da Assembleia de Quotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, devendo ser encaminhada a cada Quotista por meio eletrônico aos Quotistas, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Quotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, incluindo todas as matérias a serem deliberadas, nos termos da regulação aplicável.

18.4.1. Caso seja admitida a participação do Quotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Quotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

18.4.2. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Quotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da respectiva Assembleia de Quotistas.

18.4.3. Para efeito do disposto no artigo 18.4 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Quotistas seja providenciada juntamente com o anúncio da primeira convocação.

18.4.4. A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa própria da Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante ou por solicitação de Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas.

18.4.5. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Quotas Seniores em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número. Independentemente das formalidades previstas na legislação e na regulamentação aplicável e neste Anexo e no Regulamento, será considerada regular: (i) a Assembleia de Quotistas a que comparecerem a totalidade dos Quotistas, e (ii) a Assembleia Especial a que comparecerem a totalidade dos Quotistas titulares da respectiva Classe ou Subclasse de Quotas convocada..

18.4.6. A presidência da Assembleia Geral caberá a um dos Prestadores de Serviço Essenciais.

18.4.7. A Assembleia de Quotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

18.4.8. A Assembleia Geral de Quotistas será realizada na sede da Administradora observado que a Assembleia de Quotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora. Quando a Assembleia Quotistas não for realizada na sede da Administradora, as comunicações enviadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede da Administradora.

18.4.9. A cada Quota corresponde 1 (um) voto, observada a eventual criação de novas classes de investimento do Fundo, que poderá impactar como esse voto será contabilizado em Assembleias Gerais em que houver a participação de mais de uma classe do Fundo.

18.4.10. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento

18.5. Ressalvado o disposto no artigo 18.1 acima e na Resolução CVM 175, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada (i) em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas em circulação e (ii) em segunda convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas dos presentes.

18.6. As deliberações tomadas pelos Quotistas Seniores, observados o quórum estabelecido neste Anexo e no Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido.

18.6.1. Serão celebrados Contratos de Cessão com cada Cedente independentemente da aprovação do seu conteúdo em Assembleia Geral.

18.7. Os Quotistas Seniores poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Anexo e no Regulamento.

18.7.1. As Assembleias de Quotistas poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Quotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Quotistas. Os Quotistas poderão expressar seu voto em tal Assembleia de Quotistas por meio de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Administradora, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Quotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

CAPÍTULO DEZENOVE –DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

19.1. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

19.2. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i)**opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (ii)**demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii)**notas explicativas e outras informações julgadas pela Empresa de Auditoria como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

19.2.1. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos financeiros do Fundo e da Classe preparados conforme os itens acima.

19.3. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO VINTE–PATRIMÔNIO LÍQUIDO

20.1. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores investidos em Direitos Creditórios e das Disponibilidades da Classe, menos as exigibilidades da Classe.

20.1.1. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, do Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

20.1.2. Caso o Patrimônio Líquido apresente valor negativo ao longo do Prazo de Duração, os Quotistas deverão aportar recursos para o pagamento dos Encargos da Classe, mediante solicitação por escrito da Administradora.

CAPÍTULO VINTE E UM –PUBLICIDADE E DO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES

21.1. Qualquer ato, fato relevante, decisão ou assunto relacionado aos interesses dos Quotistas que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões do Quotista quanto a sua permanência no Fundo, deverá ser ampla e imediatamente divulgado por meio de correio eletrônico (*e-mail*) enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Capítulo Dezoito deste Regulamento.

21.1.1. As publicações referidas no artigo 21.1 deverão ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os quotistas.

21.1.2. Observado que, no caso de fato relevante devem ser observadas as formas de divulgação constantes do artigo 64 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

21.2. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

21.3. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo e da Classe não

podem estar em desacordo com este Anexo.

CAPÍTULO VINTE E DOIS –DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1. Todas as disposições contidas neste Anexo e no Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pela Classe deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva dos Prestadores de Serviços Essenciais.

22.2. Para efeitos do disposto neste Anexo, entende-se por “Dia Útil” um dia que não seja um sábado, um domingo, um feriado nacional, ou um dia no qual as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas ou obrigadas a permanecerem fechadas.

22.3. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Quotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices, se houver.

22.3.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Quotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Quotista em seu cadastro inicial ou renovação.

22.3.2. Não obstante o disposto no artigo 22.3.1 acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Quotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Quotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Quotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

22.3.3. Caberá exclusivamente ao Quotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

22.3.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

22.3.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Quotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador:

(a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Quotista e/ou seu representante legalmente constituído.

22.4. Os Anexos a este Anexo constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Anexo e, em caso de divergência entre o previsto neste Anexo e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Anexo.

22.5. Sem prejuízo das novas regras previstas na Resolução CVM 175/22 e refletidas neste Anexo e no Regulamento a partir da entrada de vigência desta norma, os instrumentos firmados pelo Fundo de acordo com versões anteriores do Regulamento e regras anteriores da CVM aplicáveis ao Fundo, vigentes quando de celebração e formalização de tais instrumentos, permanecem vigentes em relação à Classe, o que inclui, sem limitação, os Contrato de Cessão e os contratos de prestação de serviços firmados pelo Fundo, os quais, para todos os fins, consideram-se como firmados pela Classe para os fins do presente Anexo, conforme necessário para a realização das contratações aqui estabelecidas ou decorrentes deste Anexo, independentemente de qualquer aditivo a tais instrumentos para inclusão da Classe.

22.6. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Anexo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO A

**TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO
AO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE**

1. Os investimentos nas Quotas não contam com a garantia dos Prestadores de Serviço Essenciais, do Custodiante, do Cedente, de suas respectivas Partes Relacionadas ou do FGC.
2. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os abaixo, os quais podem ser lidos, na íntegra, no Regulamento:
 - (i) Inexistência de garantia de rentabilidade.
 - (ii) Necessidade de realizar aporte de recursos na Classe em decorrência de Patrimônio Líquido negativo.
 - (iii) Risco de mercado.
 - (iv) Necessidade de aporte de recursos para proceder à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.
 - (v) Verificação por amostragem dos Documentos Comprobatórios.
3. A Administradora cobrará a Taxa de Administração equivalente a um percentual equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados.
4. O Gestor cobrará a Taxa de Gestão equivalente a um percentual equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.
5. Todos os termos e expressões, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Glossário.

DECLARO TER RECEBIDO, LIDO E ENTENDIDO O INTEIRO TEOR DO REGULAMENTO, SEU ANEXO E SEU(S) APÊNDICE(S), E TER TOMADO CIÊNCIA DOS FATORES DE RISCO RELATIVOS AO FUNDO, À CLASSE, E SUAS RESPECTIVAS SUBCLASSES.

DECLARO TER CIÊNCIA DE QUE NÃO HÁ QUALQUER GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELA CLASSE.

DECLARO TER CIÊNCIA DE QUE A CONCESSÃO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU DE ADEQUAÇÃO DO REGULAMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO OU DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

DECLARO TER CIÊNCIA DE QUE AS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTO PODEM RESULTAR EM PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO E, CASO A RESPONSABILIDADE DO QUOTISTA NÃO ESTEJA LIMITADA AO VALOR POR ELE SUBSCRITO, A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O QUOTISTA TER QUE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.

[Local e data]

Assinatura do(s) Quotista(s)

ANEXO B

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE CRÉDITO

As políticas de concessão de crédito podem ser sintetizadas conforme evidenciadas abaixo.

- (i)** Inicialmente, é realizada uma análise de solvência da potencial devedora, conduzida de acordo com metodologia quantitativa específica para analisar a solvência do cliente com base na análise de seus demonstrativos financeiros (“Análise de Solvência”). A Análise de Solvência é realizada ao menos uma vez ao ano.
- (ii)** O resultado da Análise de Solvência traz as seguintes informações (i) a capacidade de crédito da potencial devedora, que corresponde ao montante máximo de crédito a ser concedido sem a requisição de garantias; e (ii) seu risco de crédito.
- (iii)** O comitê de risco de crédito de clientes analisa, revisa e aprova preliminarmente os limites de crédito a serem concedidos, a estrutura de gestão de riscos de crédito e seu impacto no processo de venda e necessidades de garantias, bem como assuntos relacionados. As conclusões e recomendações deste comitê são encaminhadas ao comitê executivo de risco, cujo foco é assistir a diretoria executiva na supervisão e revisão de informações sobre a gestão de risco global das empresas do Conglomerado Vale.
- (iv)** A concessão de crédito que pode ser dada a um segmento sem requerimento de garantias deve respeitar um limite máximo de concessão de crédito. Esse limite é recalculado trimestralmente pelo comitê de crédito de cliente. Tal limite está inserido no limite anual máximo de exposição de crédito que o Conglomerado Vale tem como aceitável.
- (v)** É proibida a concessão de créditos (i) a clientes sem a prévia aprovação e Análise de Solvência; (ii) ao setor público sem a prévia autorização da diretoria executiva; e (iii) a qualquer cliente que estiver em situação de inadimplência, independentemente da Análise de Solvência já ter sido aprovada.
- (vi)** Medidas estratégicas de mitigação dos riscos de crédito são adotadas com o objetivo de reduzir ou proteger o risco de crédito incorrido pelo Conglomerado Vale, tais como operações de derivativos, uso de linhas de crédito, alteração no prazo de pagamento, entre outras.

ANEXO C

TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o quotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE
CNPJ Nº 13.321.819/0001-00**

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE**, inscrito no CNPJ sob o nº **13.321.819/0001-00** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas quotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]

APÊNDICE DAS QUOTAS SENIORES

Disposições Gerais

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

As palavras ou expressões utilizadas no presente Apêndice, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo que o presente Apêndice integra, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Subclasse de Quotas Seniores

Podem participar da Subclasse de Quotas Seniores, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, respeitado que, no âmbito das respectivas ofertas públicas, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 160.

O prazo de duração das Quotas Seniores é indeterminado, sendo encerrado antecipadamente nas hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Remuneração e Demais Despesas da Subclasse

Os Encargos da Classe, inclusive Remunerações dos Prestadores de Serviços Essenciais e remunerações dos demais Prestadores de Serviços, serão alocados a todas suas Subclasses proporcionalmente à representação da respectiva Subclasse no Patrimônio Líquido, na proporção, nos termos estabelecidos no Anexo.

Não serão cobradas da Subclasse de Quotas Seniores ou do Quotista taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Na hipótese de o prazo de duração das Quotas Seniores não se encerrar em Dia Útil, a liquidação da Subclasse de Quotas Seniores será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

Emissão, Integralização, Distribuição, Amortização, Resgate e Negociação das Quotas

A emissão, integralização, distribuição, amortização e resgate da Subclasse de Quotas Seniores deverá observar o estabelecido no Anexo da Classe.

As Quotas Seniores serão negociadas conforme admitido no âmbito do Anexo da Classe e da regulação aplicável, estando referida negociação sujeita, ainda, a restrições decorrentes do regime normativo da Oferta, conforme estabelecido na Resolução CVM 160.

O valor da Quota Sênior será apurado nos termos previstos no Anexo da Classe.

O investimento em Quotas Seniores não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de

serviços do Fundo e/ou da Classe. O investimento nas Quotas Seniores não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos à Subclasse indicados no Anexo da Classe.

Assembleias de Quotistas

As Assembleias de Quotistas, inclusive as Assembleias Especiais relativas à Subclasse de Quotas Seniores, deverão observar o previsto no Regulamento e do Anexo da Classe.

Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Quotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Disposições Finais

Para efeito do disposto neste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Quotistas da Subclasse de Quotas Seniores serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo da Classe.

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Apêndice, do Anexo e do Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

APÊNDICE DAS QUOTAS SUBORDINADAS

Disposições Gerais

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

As palavras ou expressões utilizadas no presente Apêndice, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do Anexo que o presente Apêndice integra, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Subclasse de Quotas Subordinadas

Podem participar da Subclasse de Quotas Subordinadas, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, respeitado que, no âmbito das respectivas ofertas públicas, as Quotas Subordinadas e as Quotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 160.

O prazo de duração das Quotas Subordinadas é indeterminado, sendo encerrado antecipadamente nas hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Remuneração e Demais Despesas da Subclasse

Os Encargos da Classe, inclusive Remunerações dos Prestadores de Serviços Essenciais e remunerações dos demais Prestadores de Serviços, serão alocados a todas suas Subclasses proporcionalmente à representação da respectiva Subclasse no Patrimônio Líquido, na proporção, nos termos estabelecidos no Anexo.

Não serão cobradas da Subclasse de Quotas Subordinadas ou do Quotista taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Na hipótese de o prazo de duração das Quotas Subordinadas não se encerrar em Dia Útil, a liquidação da Subclasse de Quotas Subordinadas será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

Emissão, Integralização, Distribuição, Amortização, Resgate e Negociação das Quotas

A emissão, integralização, distribuição, amortização e resgate da Subclasse de Quotas Subordinadas deverá observar o estabelecido no Anexo da Classe.

As Quotas Subordinadas serão negociadas conforme admitido no âmbito do Anexo da Classe e da regulação aplicável, estando referida negociação sujeita, ainda, a restrições decorrentes do regime normativo da Oferta, conforme estabelecido na Resolução CVM 160.

O valor da Quota Subordinadas será apurado nos termos previstos no Anexo da Classe.

O investimento em Quotas Subordinadas não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe. O investimento nas Quotas Subordinadas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos à Subclasse indicados no Anexo da Classe.

3admin

Assembleias de Quotistas

As Assembleias de Quotistas, inclusive as Assembleias Especiais relativas à Subclasse de Quotas Subordinadas, deverão observar o previsto no Regulamento e do Anexo da Classe.

Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Quotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

Disposições Finais

Para efeito do disposto neste Apêndice, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Quotistas da Subclasse de Quotas Subordinadas serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento e no Anexo da Classe.

Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Apêndice, do Anexo e do Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *



REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VALE – CNPJ/MF Nº 13.321.819/0001-00 – VIGENTE EM 20.08.2025.